

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 57, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Banco Regional de Brasília (BRB), todas as informações e documentos relacionados a operações e contratos desse Banco, nos últimos oito anos: i) com fundos de previdências de servidores estaduais ou municipais; ii) relacionados à aquisição de folhas de pagamento de servidores públicos; iii) envolvendo recursos de depósitos judiciais; iv) associados, direta ou indiretamente, a entidades públicas estaduais ou municipais.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 57, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), são requeridos todos documentos e informações ao Senhor Presidente do Banco Regional de Brasília relacionados a operações e contratos desse Banco, nos últimos oito anos: i) com fundos de previdências de servidores estaduais ou municipais; ii) relacionados à aquisição de folhas de pagamento de servidores públicos; iii) envolvendo recursos de depósitos judiciais; iv) associados, direta ou indiretamente, a entidades públicas estaduais ou municipais.

Na justificação do requerimento, a CAE argumenta que o Banco Regional de Brasília (BRB) está no epicentro da crise da liquidação do Banco Master, decorrente de fraudes no sistema financeiro nacional, com sérios danos

financeiros a correntistas e ao Fundo Garantidor de Créditos. Assim, defende que, no âmbito dos trabalhos de acompanhamento das investigações do Banco Master na CAE, é indispensável averiguar quais operações do BRB, nos estados e municípios brasileiros, podem guardar conexão com as ações delituosas do Banco Master, o que constitui a motivação principal deste requerimento.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão Diretora do Senado Federal examinar se o requerimento atende às normas de admissibilidade que disciplinam as proposições da espécie.

Segundo o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF), é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Adicionalmente, o art. 71 da CF dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, entendemos que o envio de requerimentos de informação deve observar a base constitucional correspondente: aqueles fundados no art. 50, § 2º, da CF, endereçam-se a Ministros de Estado e autoridades do Executivo Federal; os amparados pelo art. 58, § 3º, demandam a criação de comissão parlamentar de inquérito (CPI); e, por fim, os fundamentados no art. 71, inciso VII, da Carta Magna, devem ser dirigidos ao Tribunal de Contas da União.

O requerimento em análise, no entanto, é endereçado ao BRB, que é um banco sob controle distrital. Considerando que o documento não foi elaborado no âmbito de uma CPI, entendemos que não haveria guarida na CF para requerer informações a um banco público que não fosse federal.

Todavia, entendendo que muitas das informações requeridas já devem estar disponíveis no Banco Central do Brasil (BCB), estamos propondo uma emenda substitutiva, redirecionando o requerimento de informações ao BCB. Além disso, explicitamos no substitutivo que o requerimento se aplica às informações e conteúdo não protegidos pelo sigilo bancário, dispensando assim

os procedimentos previstos na Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001, ou a instalação prévia de CPI.

Dessa forma, o Requerimento nº 57, de 2026, ficará em conformidade com o art. 50, § 2º, da CF, que é regulamentado nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinam a tramitação de requerimentos de informação nesta Casa.

O art. 215 do RISF estabelece que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República. O art. 216, inciso I, por sua vez, prevê a admissibilidade dos requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. É importante observar que o art. 217 do RISF também equipara ao requerimento de informações o requerimento de remessa de documentos.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, o requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão (art. 1º, § 1º). Além disso, as informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se busca esclarecer (art. 1º, § 2º).

Ademais, o art. 2º do referido Ato da Mesa dispõe que o requerimento de informação não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido (inciso I), nem poderá se referir a mais de um Ministério (inciso II).

Com o devido esclarecimento de que as informações e documentos fornecidos não devem conter informações cobertas pelo sigilo bancário tratado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, o Requerimento nº 57, de 2026, não necessita de análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

A função fiscalizadora, típica do Poder Legislativo, está prevista na ordem constitucional não apenas para vigiar o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela é prevista também para que o

Poder Legislativo tenha acesso aos mesmos dados que o Poder Executivo, mantendo-se a paridade e harmonia entre os Poderes, sem assimetrias de informação.

É verdade que o Presidente do Banco Central, com a edição da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, não possui mais o status de Ministro de Estado (art. 9º). Essa mudança foi necessária porque, pela Constituição, os Ministros de Estado possuem a função de auxiliar o Presidente da República (art. 76), o que seria incompatível com o propósito de se conferir autonomia ao Banco Central.

Esse, no entanto, foi o único objetivo da alteração no status do cargo de Presidente do Banco Central. A Lei Complementar nº 179, de 2021, portanto, não objetivou reduzir o patamar hierárquico desse cargo e sim o manteve como autoridade de nível superior da Administração Pública, porém, agora, de uma entidade autônoma. Como dispõe em seu art. 6º, o Banco Central do Brasil passou a ser “autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira”.

Sobre autarquias e outros entes da Administração Indireta, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, em seu artigo 28, II, impõe que eles devam estar aptos a “prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional”. O artigo 50, § 2º, da Constituição, por sua vez, habilita as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Como o Banco Central se caracteriza, atualmente, por sua autonomia, por sua ausência de vinculação a Ministério e por sua não subordinação à Presidência da República, a lógica exige que se infira que o Presidente do Banco Central pode ser requerido a prestar informações diretamente ao Poder Legislativo.

O § 3º do artigo 8º do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, determina:

Art. 8º

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

Desse modo, há de ser lido à luz de todas essas mudanças jurídicas ocorridas desde a época em que esse ato foi editado.

Nesse contexto, consideramos que o Requerimento nº 57, de 2026, na forma do substitutivo apresentado, atende às exigências dos arts. 215 e 216 do RISF e do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **admissibilidade** do Requerimento nº 57, de 2026, da CAE, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDIR (SUBSTITUTIVO)

REQUERIMENTO Nº 57, DE 2026 - CAE

Requer que o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, forneça informações e documentos relativos ao Banco de Brasília (BRB).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, forneça todos documentos e informações, que não estejam protegidos por sigilo

bancário, relacionados a operações e contratos desse Banco, nos últimos oito anos: i) com fundos de previdências de servidores estaduais ou municipais; ii) relacionados à aquisição de folhas de pagamento de servidores públicos; iii) envolvendo recursos de depósitos judiciais; iv) associados, direta ou indiretamente, a entidades públicas estaduais ou municipais.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator